



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 636, DE 2013

NOTA DESCRITIVA

FEVEREIRO/2014

© 2014 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 636, DE 2013

Trata a presente Nota Técnica de esclarecer as disposições contidas na Medida Provisória nº 636, de 2013, editada pela Presidente da República e encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 614, de 2013, que *“dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, concede remissão nos casos em que específica e dá outras providências.”*

A Medida Provisória nº 636, de 2013, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 27 de dezembro de 2013. Conforme estabelece o art. 62, § 6º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a partir de 20 de março de 2014 passará a sobrestar a pauta de deliberações da Casa do Congresso Nacional em que estiver tramitando.

O prazo regimental para apresentação de emendas à Medida Provisória encerrou dia 8 de fevereiro de 2014 e, nesse período, foram oferecidas 108 emendas, cujo resumo se encontra no quadro anexo.

A presente medida provisória regulamenta linha especial de crédito voltada às famílias incluídas no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, bem como concede remissão, rebates, descontos e possibilidade de renegociação para as dívidas provenientes de crédito instalação, originalmente contratadas pelas famílias com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em momento anterior ao presente ato normativo.

Introduz também alterações necessárias e pontuais na Lei nº 8.629, de 1993, objetivando viabilizar o processo de emancipação dos assentamentos e tornar gratuita a alienação de lotes de até um módulo fiscal, localizados em terras públicas federais, nas mesmas condições do Programa Terra Legal, em vigor na Amazônia Legal.

A Medida Provisória pretende, em suma: i) separar e conferir tratamento diferenciado para as modalidades de crédito concedidas pelo INCRA voltadas à construção ou reforma de unidades habitacionais rurais, aplicando formas de quitação semelhantes às atuais regras instituídas pelo Programa Minha Casa Minha Vida/Programa Nacional de Habitação Rural; ii) conceder remissão de até R\$ 10.000,00 para as dívidas originalmente contratadas pelos beneficiários do PNRA; e iii) promover a repactuação do valor excedente ao remitado, na forma a ser definida em regulamento.

Prevê a apuração de valor da dívida individual nos casos de operações de crédito coletivas; grupais ou com cooperativas, para fins de enquadramento nas condições especiais previstas na Medida Provisória (art. 3º, § 3º; art. 7º, § 2º)

O valor dos descontos e das remissões será registrado contabilmente pelo Incra (art. 6º) ou pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (§ 3º do art. 7º), mediante baixa do haver contra variação patrimonial

Crédito Instalação

Trata separadamente do crédito instalação destinado à construção e reforma de moradias e do crédito instalação destinado às atividades produtivas. Para ambos valem as seguintes regras:

A liquidação ou a renegociação implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos a que se referir. (§ 4º dos artigos 1º e 3º)

Os créditos concedidos, mas não transferidos, devem ser considerados para efeito de enquadramento na liquidação ou renegociação de que tratam os art. 1º e 3º. (art. 4º)

Habitação

Em seus artigos 1º e 2º, a Medida Provisória nº 636, de 2013, versa sobre o crédito instalação destinado à moradia. Para este, aplica formas de quitação semelhantes às atuais regras instituídas pelo Programa Nacional de Habitação Rural. Abrange os créditos concedidos aos assentados da reforma agrária desde 10 de outubro de 1985, e prevê que os valores sejam atualizados a uma taxa de 0,5% ao ano, após desconto das amortizações (§ 2º, art. 1º).

No § 3º do art. 1º, para efeito de enquadramento dos créditos nas condições de pagamento, considera somente o valor contratado e atualizado conforme § 2º. Garante que as condições de pagamento previstas se estendam aos herdeiros legítimos que estejam residindo no imóvel, e aos atuais ocupantes, no caso de substituição de beneficiário ocorrida na forma do regulamento.

No § 8º trata do regulamento, que estabelecerá termos, condições, prazos, rebates para liquidação e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo.

A transmissão de propriedade da habitação dar-se-á concomitantemente com a transferência de titularidade do lote do assentamento. (art. 2º)

Produção

Em seu artigo 3º trata das remissões ou renegociações de créditos realizados ao amparo do Programa de Crédito Implantação e Crédito Instalação às famílias assentadas da Reforma Agrária, listados no § 1º do art. 3º, concedidos desde outubro de 1985. Limita a remissão aos créditos cujos valores originalmente concedidos não ultrapassem R\$ 10 mil por beneficiário. As dívidas acima desse valor, descontadas as eventuais amortizações, terão seu valor corrigido a uma taxa de 0,5% ao ano e poderão ser

liquidadas com rebate de 80% sobre o saldo devedor total, tendo também um desconto fixo de R\$ 2 mil. A soma de rebate e desconto fixo não pode ser superior a R\$ 12 mil. (Art. 3º, § 2º)

O art. 3º prevê, ainda, a possibilidade de renegociação de dívidas de acordo com normas a serem fixadas em regulamento, inclusive com a concessão de bônus de adimplência.

Prevê a inclusão no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), para os casos de obrigações não regularizadas decorrentes de créditos de instalação concedidos aos beneficiários do PNRA. (Art. 5º)

Remissão de dívida contratada por meio de Cédula de Produto Rural – CPR no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA

Poderão ser anistiados agricultores que tomaram crédito de até R\$ 2,5 mil, por meio de Cédulas de Produto Rural – CPR, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, entre 2003 e 2004, e que ainda tenham saldo devedor. (art. 7º e § 1º)

Procera

Nos artigos 8º e 9º trata da remissão ou repactuação de operações de crédito rural realizadas ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – Procera, e de sua extinção. O Poder Executivo fica autorizado pelo art. 8º: - a remitir as operações cujos saldos devedores por mutuário, atualizados na forma do regulamento, sejam de até R\$ 10 mil na data da publicação desta Medida Provisória; e conceder rebates e bônus de adimplência para dívidas acima desse valor.

No § 1º do art. 8º há a previsão de Ato do Poder Executivo para estabelecer os termos, prazos, procedimentos, forma de atualização do saldo devedor e as condições para a concessão de rebates e bônus de adimplência, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º.

A individualização dos saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive das operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, é definida pelo § 2º do art. 8º da seguinte maneira:

- por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;
- no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do saldo devedor pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito; e
- no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo

número total de cooperados ou associados ativos da entidade na data de publicação desta Medida Provisória.

Nos casos de individualização das operações de crédito efetuadas com aval, fica autorizada a substituição ou a liberação de garantias. (§ 5º, art. 8º)

O § 3º do art. 8º mantém sob a gestão do INCRA as operações de crédito rural do Proceca não remetidas ou não liquidadas com base no art. 8º.

Conforme § 4º do art. 8º, o risco das operações de crédito rural do Proceca será imputado, a depender da origem dos recursos quando da sua contratação, aos respectivos Fundos Constitucionais ou à União, que também assumirão os custos decorrentes das medidas de que trata o art. 8º, sobre as operações a eles vinculadas.. (§ 6º)

O art. 9º autoriza o Poder Executivo a extinguir o Fundo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – Proceca e adotar as medidas necessárias para a apuração e destinação de seus ativos.

Alteração na Lei nº 8.629, de 1993

O art. 10 altera os artigos 17, 18 e 24 da Lei nº 8.629, de 1993. No art. 17 acrescenta 4 parágrafos, sendo que o § 1º autoriza o Poder Executivo a conceder créditos de instalação aos assentados, nos termos do regulamento, visando à consolidação dos projetos. Já o § 4º dispõe sobre o regulamento e os §§ 2º e 3º tratam da operacionalização com instituição financeira e limita as despesas às disponibilidades orçamentárias e financeiras do órgão responsável pela execução do referido programa.

No art. 18 altera os §§ 3º ao 6º, definindo que o valor da alienação da parcela rural destinada ao beneficiário do programa de assentamento será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual incidirão redutores estabelecidos em regulamento, que também definirá as condições de pagamento, carência e encargos financeiros. (§3º, § 4º).

No § 5º torna gratuita a alienação de lotes de até um módulo fiscal, em assentamentos localizados em terras públicas federais e no § 6º considera não reembolsável as despesas oriundas das obras de infraestrutura e do Plano de Desenvolvimento do Assentamento.

No art. 24, a MP inclui as políticas sociais entre as que devem ser compatíveis com as ações de reforma agrária.

Disposições gerais

O art. 11 amplia o prazo, para até 30 de junho de 2014, da autorização dada à Conab pelo art. 6º, da Lei nº 12.806/2013, para adquirir milho em grãos para recompor os estoques públicos com o objetivo de vender diretamente a pequenos produtores sediados na área de atuação da Sudene.

O art. 13 revoga o art 9º da Lei nº 10.969/2003, que trata do encerramento das atividades do Fundo Contábil do Proceca.

De acordo com a Exposição de Motivos, a Medida Provisória visa enfrentar o passivo dos programas de crédito e garantir a fixação da família na parcela rural, por meio da concessão de tratamento especial às dívidas do agricultor familiar assentado pelo Programa Nacional de Reforma Agrária contratadas desde 1985.

Além disso, fixa parâmetros mais seguros para o estabelecimento do preço do lote, também propõe isonomia para o pagamento de títulos expedidos em projetos de assentamento oriundos de terras públicas federais, com a legislação que regulamenta a titulação em terras públicas na Amazônia Legal (Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009).

Diante da necessidade de se buscar medidas e instrumentos aptos a viabilizar de forma sustentável os assentamentos de reforma agrária, a Medida Provisória nº 636, de 2013, representa uma tentativa de solução definitiva para o endividamento dos beneficiários do PNRA e para a titulação dos assentamentos já consolidados.

Resumo das emendas oferecidas à Medida Provisória nº 636, de 2013

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO	ASSUNTO
1	Dep. Antonio Imbassahy	Acréscimo	Remite débitos com a Fazenda Nacional e com o INSS na forma que especifica..
2	Dep. Luis Carlos Heinze	Acréscimo	Autoriza a doação para a assistência humanitária internacional dos produtos listados.
3	Dep. Luis Carlos Heinze	Acréscimo	Altera o art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, autorizando medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU, na forma que especifica.
4	Dep. Luis Carlos Heinze	Acréscimo	Altera o art. 8º e o título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 2008, autorizando medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2014, na forma que especifica.
5	Dep. Luis Carlos Heinze	Acréscimo	Altera o art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 2008, autorizando a AGU a adotar medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural definidas e na forma que especifica.
6	Dep. Luis Carlos Heinze	Acréscimo	Altera o art. 8º e o título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 2008, autorizando medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 335 dias após a publicação desta lei, na forma que especifica.
7	Dep. Luis Carlos Heinze	Acréscimo	Altera o art. 42 da Lei nº 11.775, de 2008, autorizando a liquidação antecipada das operações de crédito rurais já renegociadas, na forma que especifica.
8	Dep. Luis Carlos Heinze	Acréscimo	Altera o art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 2008, autorizando a AGU a adotar medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural definidas e na forma que especifica e altera a data constante do e o título do Anexo IX da referida Lei.
9	Dep. Luis Carlos Heinze	Acréscimo	Altera o art. 1º da Lei nº 11.775, de 2008, concedendo desconto para a liquidação de dívidas, na forma que especifica.

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO	ASSUNTO
10	Dep. Luis Carlos Heinze	Acréscimo	Altera o art. 3º da Lei nº 11.775, de 2008, permitindo o pagamento das parcelas de juros do Pesa inadimplentes até 2010, na forma que especifica.
11	Dep. Luis Carlos Heinze	Acréscimo	Altera o art. 2º da Lei nº 11.775, de 2008, reabrindo a possibilidade de regularização das parcelas inadimplentes da securitização, na forma que especifica.
12	Dep. Luis Carlos Heinze	Acréscimo	Altera a alínea b, do inciso II do art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, encargos financeiros pela TJLP.
13	Dep. Luis Carlos Heinze	Acréscimo	Altera o art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, autorizando medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de outubro de 2014, na forma que especifica, inclusive suspendendo até 30 de dezembro as execuções fiscais e os prazos processuais.
14	Dep. Luis Carlos Heinze	Acréscimo	Altera o art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, autorizando medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de outubro de 2014, na forma que especifica.
15	Dep. Eduardo Cunha	Acréscimo	Extingue a exigência de aprovação no exame da OAB
16	Dep. Moreira Mendes	Art. 1º, § 6º	Garante que todo herdeiro legítimo possa aderir às novas condições de liquidação das dívidas.
17	Dep. Moreira Mendes	Art. 3º	Altera o valor de concessão do perdão das dívidas de R\$ 10 mil por mutuário para R\$ 10 mil por operação de crédito assumida de um mesmo beneficiário.
18	Dep. Luis Carlos Heinze	Acréscimo	Altera o art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, autorizando medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU , abrindo novamente o prazo para renegociação, na forma que especifica.
19	Dep. Zé Geraldo	Acréscimo	Acresce art. 69-B à Lei nº 12.249, de 2010, propondo o recálculo da dívida dos agricultores do Projeto Agro-Industrial Canavieiro Abraham Lincoln, e um rebate para quitação até 30/12/2015

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO	ASSUNTO
20	Dep. Mendonça Filho	Acréscimo	Acresce o art. 14 à MP, incluindo os assentados que possuam débitos inscritos na DAU ou que venham a ser inscritos até 31/07/2014 no âmbito da MP.
21	Dep. Mendonça Filho	Art. 3º, § 2º, II	Define que o bônus de adimplência terá um percentual de até 80% sobre cada parcela paga em dia.
22	Dep. Mendonça Filho	Art. 1º, § 4º	Suprime o §4º do art. 1º, retirando a obrigatoriedade de confissão de débitos a que se refere.
23	Dep. Mendonça Filho	Art.3º, § 4º	Suprime o §4º do art. 3º, retirando a obrigatoriedade de confissão dos débitos a que se refere.
24	Dep. Weverton Rocha	Art. 10	Acrescenta o art. 17-A a Lei nº 8629, de 1993, estabelecendo limites à atuação do Incra na aplicação de recursos destinados à instalação de assentamentos.
25	Dep. Weverton Rocha	Art. 7º	Estende aos agricultores familiares enquadrados no Pronaf A e A/C a remissão das dívidas rurais com valor contratado de até R\$3 mil.
26	Sen. Eduardo Amorim	Acréscimo	Prorroga o pagamento do saldo devedor de operações de crédito vinculadas aos Fundos Constitucionais em 20 anos, com 5 anos de carência, e com taxas de juros de 3,5% ao ano, nos casos de emergência ou calamidade pública.
27	Dep. Moreira Mendes	Acréscimo	Prevê um programa de quitação de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, na forma que especifica.
28	Dep. Moreira Mendes	Acréscimo	Remite as dívidas oriundas de operações de crédito rural inscritas na DAU cujos valores originalmente concedidos somem até R\$ 10 mil.
29	Sen. Wellington Dias	Acréscimo	Prevê desconto para liquidação das operações contratadas por cooperativas ou associações, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, na forma que especifica.
30	Dep. Assis Carvalho	Acréscimo	Remite as dívidas oriundas de operações de crédito fundiário do FTRA, na forma que especifica.
31	Dep. Pedro Uczai	Acréscimo	Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003. Define que o recolhimento do ISS deve ser feito no município em que se realiza a operação de arrendamento mercantil (leasing).

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO	ASSUNTO
32	Dep. Pedro Uczai	Acréscimo	Altera o art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007. Considera exclusivamente as matrículas presenciais efetivas para fins de distribuição dos recursos de que trata a Lei nº 11.494, de 2007.
33	Dep. Pedro Uczai	Acréscimo	Concede às Instituições Comunitárias de Ensino Superior a possibilidade de adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior.
34	Dep. Pedro Uczai	Art. 10	Retira a possibilidade de gratuidade na alienação dos lotes de até um módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras públicas federais.
35	Dep. Pedro Uczai	Acréscimo	Define condições especiais para a quitação das operações contratadas até dezembro de 2011, por cooperativas e associações de agricultores familiares no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo artigo 19 da Lei nº 10.696, de 2003, na modalidade de formação de estoques, repactuadas ou não, e que se encontravam inadimplidas em 31 de dezembro de 2013.
36	Dep. Amauri Teixeira	Acréscimo	Cria o Programa de Instalação e Inclusão Produtiva da Reforma Agrária, na forma que especifica.
37	Dep. Oziel Oliveira	Acréscimo	Autoriza medidas de estímulo à liquidação ou regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, contratadas na área de abrangência dos Fundos Constitucionais.
38	Dep. Betinho Rosado	Acréscimo	Acresce § 21 ao art. 8º de Lei nº 12.844, de 2013, incluindo os produtores que tiverem perdas causadas pela estiagem, mesmo que o município não tenha decretado estado de calamidade ou de emergência.
39	Dep. Betinho Rosado	Acréscimo	Altera Lei nº 11.775, de 2008, acrescentando a definição de condomínio rural para fins de aplicação dos descontos em operações de crédito rural.
40	Dep. Betinho Rosado	Acréscimo	Altera os prazos previstos no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.775, de 2008.

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO	ASSUNTO
41	Dep. Betinho Rosado	Acréscimo	Altera o art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, autorizando medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2014, na forma que especifica.
42	Dep. Betinho Rosado	Acréscimo	Altera o art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 2008, autorizando a AGU a adotar medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural definidas e na forma que especifica.
43	Dep. Betinho Rosado	Acréscimo	Idêntica à emenda 37.
44	Dep. Betinho Rosado	Acréscimo	Prorroga os prazos para os descontos de liquidação de dívida contidos nos art. 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010.
45	Dep. Marcon	Art. 7º	Amplia a abrangência da remissão para as operações contratadas até 31 de dezembro de 2011, que se encontravam inadimplidas em 31 de dezembro de 2013.
46	Dep. Marcon	Acréscimo	Idêntica à emenda 36.
47	Dep. Marcon	Acréscimo	Idêntica à emenda 34.
48	Dep. Oziel Oliveira	Acréscimo	Idêntica à emenda 40.
49	Dep. Oziel Oliveira	Acréscimo	Idêntica à emenda 38.
50	Dep. Oziel Oliveira	Acréscimo	Idêntica à emenda 41.
51	Dep. Oziel Oliveira	Acréscimo	Idêntica à emenda 39.
52	Dep. Oziel Oliveira	Acréscimo	Idêntica à emenda 42.
53	Dep. Giovanni Queiroz	Acréscimo	Altera os valores cobrados para a regularização fundiária na Amazônia. Art. 11-A da Lei nº 11.952, de 2009.
54	Dep. Luci Choinacki e outros	Acréscimo	Idêntica à emenda 34.
55	Dep. Luci Choinacki e outros	Acréscimo	Idêntica à emenda 36.
56	Dep. Luci Choinacki e outros	Acréscimo	Idêntica à emenda 45.
57	Dep. Pedro Uczai	Acréscimo	Trata da classificação de pequenas centrais hidrelétricas.

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO	ASSUNTO
58	Dep. Pedro Uczai	Acréscimo	Autoriza os municípios a utilizarem os ônibus do Programa Caminho pra Escola para outros fins, na forma que especifica.
59	Dep. Pedro Uczai	Acréscimo	Inclui os trechos ferroviários que especifica no PAC das Concessões.
60	Dep. Oziel Oliveira	Acréscimo	Acresce § 21 e 22 ao art. 8º de Lei nº 12.844, de 2013, incluindo os produtores que tiverem perdas causadas pela estiagem, mesmo que o município não tenha decretado estado de calamidade ou de emergência.
61	Dep. Oziel Oliveira	Acréscimo	Altera o art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, autorizando medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2014, na forma que especifica.
62	Dep. Oziel Oliveira	Acréscimo	Idêntica à emenda 44.
63	Dep. Valmir Assunção	Acréscimo	Idêntica à emenda 36.
64	Dep. Valmir Assunção	Acréscimo	Idêntica à emenda 45.
65	Dep. Valmir Assunção	Art. 10	Idêntica à emenda 34.
66	Dep. Manoel Júnior	Acréscimo	Idêntica à emenda 41.
67	Dep. Manoel Júnior	Acréscimo	Idêntica à emenda 61.
68	Dep. Manoel Júnior	Acréscimo	Idêntica à emenda 60.
69	Dep. Manoel Júnior	Acréscimo	Idêntica à emenda 44.
70	Dep. Manoel Júnior	Acréscimo	Idêntica à emenda 42.
71	Dep. Manoel Júnior	Acréscimo	Idêntica à emenda 61.
72	Dep. Manoel Júnior	Acréscimo	Idêntica à emenda 40.
73	Dep. Manoel Júnior	Acréscimo	Idêntica à emenda 37.
74	Dep. Padre João	Acréscimo	Idêntica à emenda 35.
75	Dep. Padre João	Art. 10	Idêntica à emenda 34.
76	Dep. Padre João	Acréscimo	Idêntica à emenda 36.
77	Dep. Pedro Eugênio	Acréscimo	Idêntica à emenda 35.

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO	ASSUNTO
78	Dep. Betinho Rosado	Acréscimo	Idêntica à emenda 60.
79	Dep. Betinho Rosado	Acréscimo	Prorroga os prazos para os descontos de liquidação de dívida contidos nos art. 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010.
80	Dep. Betinho Rosado	Acréscimo	Idêntica à emenda 61.
81	Dep. Jorge Côrte Real	Acréscimo	Altera os art. 31 e 35 da Lei nº 10.833, de 2003, para tratar de retenção de contribuição social.
82	Dep. Mendonça Filho	Acréscimo	Idêntica à emenda 79.
83	Dep. Mendonça Filho	Acréscimo	Idêntica à emenda 60.
84	Dep. Pedro Eugênio	Acréscimo	Idêntica à emenda 36.
85	Dep. Marcon	Acréscimo	Inclui todos os devedores e não apenas os inadimplentes no rol da Resolução CMN 4298/2013, possibilitando a liquidação com desconto até 2016 e estendendo os benefícios aos assentados que se encontram em dívida ativa, ou que tenham renegociado com base na Resolução 4.028/2011, na forma que especifica.
86	Dep. Marcon	Acréscimo	Trata da renegociação prevista na Resolução CMN 4299/2013, prevendo que o valor da dívida seja considerado na origem, mantendo o valor por contrato de R\$ 10 mil, possibilitando a liquidação com desconto até 2016 e estendendo os benefícios aos agricultores familiares que se encontram em dívida ativa ou que tenham renegociado com base na Resolução 4.028/2011, na forma que especifica.
87	Dep. Carlos Magno	Art. 10	Altera o § 4º do art. 18 da Lei nº 6.829, de 1993, as condições de pagamento a serem definidas em regulamento alcançarão os títulos de domínio cujos prazos de carência ainda não expiraram.
88	Dep. Carlos Magno	Art. 10	Inclui § 5º ao art. 17 da Lei nº 6.829, de 1993, liberando das cláusulas resolutivas os atuais parceiros, na forma que especifica.
89	Dep. Humberto Souto	Acréscimo	Idêntica à emenda 61.
90	Dep. Humberto Souto	Acréscimo	Idêntica à emenda 79.
91	Dep. Raimundo Gomes de Matos	Acréscimo	Idêntica à emenda 42.

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO	ASSUNTO
92	Dep. Raimundo Gomes de Matos	Acréscimo	Idêntica à emenda 37.
93	Dep. Raimundo Gomes de Matos	Acréscimo	Idêntica à emenda 40.
94	Dep. Raimundo Gomes de Matos	Acréscimo	Idêntica à emenda 60.
95	Dep. Raimundo Gomes de Matos	Acréscimo	Idêntica à emenda 79.
96	Dep. Raimundo Gomes de Matos	Acréscimo	Idêntica à emenda 61.
97	Dep. Raimundo Gomes de Matos	Acréscimo	Idêntica à emenda 39.
98	Dep. Valmir Assunção	Art. 10	Altera o art. 18 da Lei nº 8.629, de 1993, regulamentando a forma de transferência das áreas adquiridas no âmbito do PNRA às famílias assentadas.
99	Sen. Vital do Rêgo	Acréscimo	Idêntica à emenda 41.
100	Sen. Vital do Rêgo	Acréscimo	Idêntica à emenda 37.
101	Sen. Vital do Rêgo	Acréscimo	Idêntica à emenda 44.
102	Sen. Vital do Rêgo	Acréscimo	Idêntica à emenda 42.
103	Sen. Vital do Rêgo	Acréscimo	Idêntica à emenda 39.
104	Sen. Vital do Rêgo	Acréscimo	Idêntica à emenda 38.
105	Sen. Vital do Rêgo	Acréscimo	Idêntica à emenda 40.
106	Dep. Alfredo Kaefer	Acréscimo	Autoriza a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito vinculadas aos Fundos Constitucionais, na forma que especifica.
107	Sen. Armando Monteiro	Acréscimo	Idêntica à emenda 79.
108	Sen. Armando Monteiro	Acréscimo	Idêntica à emenda 61.

Elaborado por:

ALESSANDRA VALÉRIA DA SILVA TORRES
Consultora Legislativa da Área VI
Direito Agrário e Política Fundiária